

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
ROBERTA DE PAULA BORGES**

**AS PARTICULARIDADES DA FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DE  
ALIMENTOS NAS FAMÍLIAS FORMADAS PELA  
MULTIPARENTALIDADE**

**Juiz de Fora  
2021**

**ROBERTA DE PAULA BORGES**

**AS PARTICULARIDADES DA FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DE  
ALIMENTOS NAS FAMÍLIAS FORMADAS PELA  
MULTIPARENTALIDADE.**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Civil sob orientação da Professora Doutora Kelly Cristine Baião Sampaio.

**Juiz de Fora  
2021**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**ROBERTA DE PAULA BORGES**

### **AS PARTICULARIDADES DA FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NAS FAMÍLIAS FORMADAS PELA MULTIPARENTALIDADE**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Civil submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientadora: Professora Doutora Kelly Cristine Baião Sampaio  
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

---

Professora Doutora Kalline Carvalho Gonçalves Eller  
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

---

Isabel Jardim do Nascimento Andrade  
Bacharel em Direito- Mestranda pela Faculdade de Serviço Social- UFJF

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 21 de setembro de 2021

# AS PARTICULARIDADES DA FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NAS FAMÍLIAS FORMADAS PELA MULTIPARENTALIDADE

Roberta de Paula Borges<sup>1</sup>

## Resumo

O Direito de família é um ramo do direito que apresenta constantes mudanças visto a necessidade de acompanhar a evolução do instituto na sociedade. Uma das grandes novidades da área nos últimos tempos foi o reconhecimento, pelo Ordenamento Jurídico, da multiparentalidade na formação das famílias, decorrendo daí vários efeitos jurídicos e debates sobre o tema. Assim sendo, o presente artigo tem como objetivo analisar a forma como pode ocorrer e as particularidades da fixação e execução de alimentos em uma família multiparental. Para alcançar o objetivo pretendido foram utilizados os métodos de revisão bibliográfica e documental, jurisprudência e informações inerentes ao tema.

## Abstract

Family law is a section of law that is constantly changing due to the need to keep up the evolution of the social institute in society. One of the great news in the area lately has been the recognition, by the National Legal Order, of multi-parenthood in the formation of families, resulting in several legal effects and debates on the topic, therefore, this article aims to analyse how it can occur and the particularities of alimony in a multi-parenting family. To achieve the intended objective methods of bibliographic and documentary review, jurisprudence and information inherent to the theme were used.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao analisar o conceito de família através de sua história recente, nota-se como tal instituto tem se transformado paulatinamente, sendo tal fenômeno necessário para acompanhar

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

as mudanças da sociedade, que também está em constante processo de evolução e modernização.

Tomando-se por marco a sociedade brasileira, o tradicional conceito de família constitui-se no casamento entre homem e mulher. Tal formato encontra-se positivado em artigos de nosso antigo código civil de 1916, inclusive afirmando-se a submissão que a mulher deveria ter em relação ao seu marido, que ocupava a posição de provedor e chefe do lar: “Art.6- São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: II- As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.” (BRASIL, 1916). Outro ponto que reafirma a visão patriarcal é o reconhecimento de filhos somente advindos de justas núpcias, por muito tempo, os filhos chamados “bastardos” ou ilegítimos, havidos fora do casamento, não possuíam direitos, ou os mesmos direitos dos filhos legítimos. Ademais, o divórcio não era permitido, tratando-se de uma possibilidade recente em nosso Ordenamento Jurídico.

No entanto, as transformações da sociedade foram o subsídio para novos conceitos de família, com o intuito de adequá-las às novas realidades econômicas e sociais, fazendo assim, com que as leis e a jurisprudência, a este campo inerente, inaugurassem uma nova tábua axiológica e valorativa.

No decurso do século XX, houve grandes avanços que merecem destaque, como a possibilidade da separação e, posteriormente, do divórcio direto, o reconhecimento da união estável, a positivação da igualdade entre homem e mulher nas relações familiares, bem como grandes mudanças no que se refere aos direitos de igualdade e protetivos dos filhos. Em um primeiro momento, todos os filhos, tidos na constância do casamento ou não, passam a se equiparar em direitos, além de se positivar a necessária tutela protetiva privilegiada da criança e do adolescente, compreendidos como pessoas em formação, e, portanto, vulneráveis. No pós-constitucionalismo de 1988 debruçou-se o arcabouço jurídico-social na compreensão da filiação nas relações familiares, disciplinando, à luz da dignidade do filho, institutos como a guarda compartilhada, direito-dever de visitas e responsabilidade parental, tutela do direito dever aos alimentos em face das melhores condições de vida do menor.

A dinamicidade dos afetos e, portanto, das recombinações familiares, promoveu o reconhecimento de institutos como a filiação socioafetiva, e, por conseguinte, o modelo de família plural, denominada família multiparental. A partir de então, fazem-se necessárias as discussões a respeito da igualdade dos direitos de filhos socioafetivos, principalmente no tocante a alimentos e direitos sucessórios, em face dos filhos biológicos e adotivos.

O presente artigo, a partir de uma análise doutrinária e jurisprudencial, sob a metodologia civil-constitucional, apresentará as transformações ocorridas na família,

notadamente nas relações de parentesco e filiação. Posteriormente, se realizará a análise, utilizando-se do direito comparado, entre alimentos na filiação e suas características, passando-se, em seguida, à exposição dos efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade e suas respectivas consequências, peculiaridades e desafios na fixação e execução de alimentos.

## **2 TRANSFORMAÇÕES FAMILIARES: FAMÍLIA E PARENTALIDADE NO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A família historicamente ocupou lugar de destaque, cumprindo papel de extrema importância na sociedade. Não por acaso, a Constituição Federal brasileira colocou a família como base da sociedade conferindo-lhe especial proteção, conforme preconiza seu artigo 226: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado." (BRASIL, 1988).

Anteriormente, no Código Civil de 1916, o papel exercido pelos membros dentro da família era pré-estabelecido, fato que legitimava a desigualdade entre seus membros, levando a uma limitação da liberdade individual dos mesmos. No mencionado Código, eram claras as posições que seriam ocupadas: o homem como chefe da família e provedor do lar e a mulher, em posição de subordinação, deveria cuidar das tarefas domésticas e dos filhos. Ademais, a mulher casada possuía condição de relativamente incapaz, devendo, conforme a primeira redação do artigo 242, possuir autorização do marido para exercer uma série de atividades:

- Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido:
- I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher.
  - II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.
  - III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.
  - IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
  - V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.
  - VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos.
  - VII. Exercer profissão.
  - VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
  - IX. Aceitar mandato (BRASIL, 1916).

Por conseguinte, com o passar do tempo, principalmente no fim do século XX, a sociedade como um todo, bem como as características da família foram se modificando, sendo necessária a adequação do Ordenamento Jurídico a tais mudanças, para conferir ao instituto familiar a proteção que este faz jus. Assim, tendo por base a observância dos Direitos Fundamentais e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ocorreram mudanças substanciais

na valoração dos institutos jurídicos, culminando nas alterações legislativas constantes na Constituição de 1988, com efeitos, conseqüentemente, na legislação infraconstitucional.

Inicialmente, com a Constituição Federal de 1988, a visão sobre a família é alterada, isto é, a família é vista como local de realização pessoal e, portanto, as decisões individuais e as particularidades das relações constituídas devem ser respeitadas. Na mesma medida, a lei constitucional preconiza que as novas estruturas familiares são democráticas, dotadas de igualdade, com respeito às diferenças, sendo repelida a discriminação e o preconceito.

Nesse contexto, a carta constitucional trouxe importantes garantias inerentes à família, reconhecendo a igualdade entre homem e mulher em direitos e deveres, conforme dispõe seu artigo 5º, inciso I, bem como sua igualdade na sociedade conjugal, prevista no artigo 226, §5º. Houve também o reconhecimento de outros modelos de constituição de uma família, fugindo da estrutura clássica do casamento, reconhecendo-se também as famílias formadas pela união estável (Artigo 226, §3º, CF) e as famílias formadas por qualquer um dos pais e seus descendentes (Artigo 226, §4º, CF).

Outro ponto importante garantido constitucionalmente foi a igualdade de direitos entre todos os filhos, independentemente de sua origem, isto é, havidos ou não na constância do casamento, biológicos ou adotados e até mesmo os de laços socioafetivos. Diante de tal positivação, o legislador deixou clara a proibição de discriminação entre filhos, conforme redação do artigo 227, §6º da Constituição Federal (BRASIL, 1998): “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Assim todos os filhos passam a ser considerados em igualdade destinatários de direitos sucessórios, alimentos, dentre outros.

Quanto a esse tema, Flávio Tartuce destaca:

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino ou filho incestuoso que são discriminatórias. Igualmente, não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões filho espúrio ou filho bastardo, comuns em passado não tão remoto. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo filho havido fora do casamento, eis que, juridicamente, todos são iguais. Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, desse modo, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional (TARTUCE, 2021, p. 28).

O Ministro Villas Boas Cueva, em seu voto como relator do Recurso Especial Nº 1.618.230 - RS, julgado pela Terceira Turma do Supremo Tribunal de Justiça, aduz que a Constituição trouxe uma visão mais humanizada quanto a família ao reconhecer suas diversas formações e não permitir a discriminação entre os filhos de diferentes origens, como se segue:

No que se refere ao Direito de Família, a Carta inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, além da pluralidade de entidades familiares, que não apenas se fundaria no casamento formal. A legislação, até então preconceituosa, cedeu lugar a uma visão humanista da família, sustentada especialmente no afeto (BRASIL, RESP 1618230/RS, 2017).

No que concerne aos direitos dos menores efetivados pela Constituição de 1988, ainda é importante que se fale sobre o Princípio da Proteção Integral que confere tutela especial à criança e ao adolescente. Ao positivizar esse princípio, em seu artigo 227, a carta constitucional reconhece que deve haver âmbitos de proteção diferentes, de acordo com o grau de vulnerabilidade do sujeito de direito, ou seja, o Estado deve tutelar de forma diferenciada os vulneráveis. Sendo a criança e o adolescente pessoas em desenvolvimento, o Estado deve destinar a elas proteção diferenciada, proporcionando recursos que viabilizem o desenvolvimento psíquico, emocional e físico do menor:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

O Princípio da Proteção Integral deve ser aplicado para garantir todos os direitos dos menores, seja no campo patrimonial, existencial, além de também garantir que o melhor interesse da criança prevaleça diante de um eventual conflito.

Ainda no campo das mudanças do direito de família, cabe destacar o divórcio direto, possível após a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, em que se retiram a culpa e o lapso temporal como critério para dissolução do casamento. Diante disso, reafirma-se a preocupação da Lei Constitucional em assegurar os direitos fundamentais individuais, reconhecendo-se, que, de fato, a família é o espaço de liberdade em que se conciliam interesses comuns, sendo possível a qualquer de seus membros constituir ou desconstituir a relação, que por ser, nesse âmbito,

regida pelo respeito ao espaço privado, deve ter na norma o espelho da democracia nas escolhas pessoais.

É importante frisar que as mudanças acima expostas, atinentes a formação ou dissolução da família, trazem à baila importante questão: quais são os direitos-deveres de seus membros face à natureza atual da família, em que se deve ponderar entre deveres familiares de solidariedade e direitos decorrentes da liberdade individual?

Citam-se, como exemplo, situações jurídicas como, filiação homoafetiva, abandono afetivo, direito-dever aos alimentos e multiparentalidade. Tais situações requerem a compreensão da natureza jurídica das relações familiares, cuja hermenêutica requer o justo equilíbrio entre os princípios da liberdade individual e da solidariedade social.

Isto posto, ao analisar os principais pontos de inovação inerentes à família, pode-se inferir que a carta constitucional elevou o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental nas relações familiares, a ser garantido e tutelado na justa aplicação dos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica.

A família, para ser, efetivamente, base da sociedade, deve ser a base da formação integral da pessoa humana.

### **3 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS**

As relações humanas e a construção de laços entre os indivíduos são, notadamente, dinâmicos, estando em constante transformação. Desse modo, é necessário que o direito também esteja em contínua mutação para tutelar de forma efetiva a pessoa humana e suas relações, assim também entende Ricardo Calderón ao dissertar que:

O reconhecimento da mutação constante (e cada vez mais acelerada) nas relações pessoais, bem como a consciência de que apenas a face externa da família é que pode ser assimilada, são mais do que suficientes a indicar que as categorias jurídico-familiares não devem ter a pretensão de finitude, não podem ser herméticas, estritamente formais, e nem mesmo devem evitar o saudável contato do Direito com a realidade (CALDERÓN, 2017, p. 39).

Nesse contexto, o reconhecimento da socioafetividade como forma de filiação e parentalidade ocorreu, em nosso ordenamento, de forma gradativa, sendo uma construção na jurisprudência, dada a necessidade da lei de se adequar a uma realidade já vivenciada por várias famílias formadas apenas pelo afeto, sem laço biológico ou jurídico, por adoção, ou seja, o instituto da socioafetividade vem do reconhecimento do fato social pelo direito.

Os laços socioafetivos se formam a partir da convivência entre pais e filho, sendo o reconhecimento de uma situação fática. Conforme reitera Maria Berenice Dias: “Daí a consagração da filiação socioafetiva, que tem origem não em um ato - como a concepção ou o registro -, mas em um fato: a convivência que faz gerar o que se chama de posse de estado de filho.” (DIAS, 2021, p. 45).

Assim, conforme elucidado por Maria Celina Bodin de Moraes (2016, p.3), a constituição da paternidade socioafetiva não é calcada na “mera expressão de sentimento de amor ou afeto por si só”. Mais do que isso:

o que realmente cria o liame civil entre pais e filhos é o exercício da autoridade parental, ou seja, a real e efetiva prática das condutas necessárias para criar, sustentar e educar os filhos menores, nos exatos termos do artigo 229, primeira parte, da CF, com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que geram essa obrigação (TEIXEIRA, 2015 apud BODIN, 2016, p. 3).

O mais relevante é a posse do estado de filho, que tem por requisitos: nome, trato, fama. (Tratamento, papéis sociais que exercem na vida uns dos outros de forma contínua e duradoura).

Dada a necessidade de assegurar juridicamente o instituto da socioafetividade, o tema começou a ser tratado pela jurisprudência, sendo a parentalidade socioafetiva efetivada como forma de parentesco civil pelo enunciado N° 256 da III Jornada de Direito Civil: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.” (BRASIL, CJF, 2005). Já na V Jornada de Direito Civil a socioafetividade foi novamente tema de um Enunciado, abordando os direitos pessoais e patrimoniais advindos do reconhecimento do estado de filho. Destaca-se o enunciado de n° 519 do Conselho Federal de Justiça: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.” (BRASIL, CJF, 2011).

A partir do reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, avanços foram feitos para facilitar seu reconhecimento, como o provimento n° 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça que possibilita o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva diretamente no Cartório de Registro Civil se o filho for maior de 12 anos e todos os envolvidos estiverem de acordo, se a idade for inferior a 12 deverão os interessados recorrerem a via judicial. Ademais, após reconhecida a paternidade ou maternidade socioafetiva, esta só poderá ser desconstruída judicialmente. A previsão acima mencionada encontra posituação no artigo 10 do provimento n° 63 de 2017, in verbis: “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade

socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.” (BRASIL, CNJ, 2017).

O laço socioafetivo obteve tamanha importância que não é possível retirar da posição de pai ou mãe aquele que estabeleceu laços com o menor, uma vez que tal ruptura geraria diversos malefícios psicológicos ao menor em formação. Ao tentar destituir o vínculo de paternidade judicialmente, uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais, é designada para acompanhar a família em questão e analisar se houve formação de laços afetivos. Restando essa comprovada tal formação, com base no princípio do melhor interesse da criança, não será possível encerrar a relação de filiação.

O enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil, traz em sua disposição justamente essa proibição de encerramento do vínculo parental em razão do melhor interesse da criança: “339: A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.” (BRASIL, CJF, 2006).

O reconhecimento da socioafetividade como forma de filiação, trouxe conflitos e questões a serem ponderados, como, por exemplo, as mudanças a serem feitas no registro de nascimento do filho, os direitos patrimoniais, alimentares e sucessórios, a hierarquia ou não em relação a filiação biológica, entre outros pontos que tiveram que ser enfrentados pela jurisprudência.

Ao ser reconhecida a paternidade ou maternidade socioafetiva, aquele que ocupa o lugar de filho deterá todos os direitos inerentes a essa posição, sendo vedada qualquer discriminação ou hierarquização em relação a outros filhos que eventualmente possuam outro tipo de laço parental, em razão do princípio constitucional da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, §6º da Constituição Federal. Isso quer dizer que no registro de nascimento será incluído os pais e avós socioafetivos e o filho terá direito a acrescentar seus sobrenomes. Ademais, o filho socioafetivo será considerado herdeiro para fins de direito sucessórios e os pais terão para com ele o dever de sustento, tendo o filho direito a pleitear alimentos se for o caso.

Outro ponto, se não o principal, de debate na legislação, foi o caso do conflito entre as paternidades, ou seja, se em detrimento da biológica não poderia ser considerada a afetiva e vice-versa ou se o reconhecimento de uma consequentemente excluiria a outra. Desse modo, a tendência jurisprudencial, observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, foi se firmando no sentido de não haver hierarquia entre a paternidade biológica ou socioafetiva, podendo ambas coexistir, isto é, ambos detêm os mesmos direitos e deveres e exercem poder familiar em relação ao filho.

A equidade entre a filiação socioafetiva e biológica foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal através de decisão que data de 2016, que teve por relator o ministro Luiz Fux. Trata-se de acórdão de considerada relevância nas relações paterno-filiais, posto que se efetiva a adequada hermenêutica sobre as possibilidades de tutela do princípio da proteção integral da criança e do adolescente na normativa civil-constitucional. Ao reconhecer a filiação socioafetiva, a equipara à filiação biológica, podendo existir assim uma pluralidade de pais ou mães no registro civil de nascimento da criança.

Segue a ementa do acórdão, marco nas transformações familiares (BRASIL, RE 898060/RS, 2016):

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes.

RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017.

Ao enfrentar o tema o Ministro Fux aduz que “A família, objeto de deslocamento e eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana e da busca da felicidade”, reforçando a necessidade de adequar o ordenamento às novas formas de constituição das famílias (BRASIL, RE 89060/RS, 2016).

Uma vez reconhecida a possibilidade da multiparentalidade, podendo coexistir a paternidade socioafetiva e biológica, passou-se então às discussões para definir quais seriam seus efeitos jurídicos. A multiparentalidade traz efeitos principalmente no que se refere aos direitos dos filhos, isto é, direitos oriundos do poder familiar e os direitos sucessórios.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou o assunto algumas vezes e os precedentes são de que os filhos com multiplicidade de laços parentais terão direito, em relação a todos os pais, tanto de receber alimentos quanto figurar na condição de herdeiro. Em decisão monocrática, o Ministro Marco Buzzi, reconhece justamente essa possibilidade (BRASIL, ARESP 1.435.096/SP, 2020, grifos nossos):

A Jurisprudência de Família tem se inclinado no sentido de prestigiar a coexistência jurídica do vínculo biológico e do afetivo, sem desta forma estabelecer uma prevalência entre os critérios de filiação, vedada, pela própria Constituição Federal a discriminação entre os filhos.

A **multiparentalidade** então entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir simultaneamente mais de um pai e/ou mais de uma mãe, **gera efeitos jurídicos, tais como eventual pedido de alimentos, e herança, em relação a todos os pais.**

AREsp 1435096 (2019/0016945-4 - 06/02/2020) Decisão Monocrática - Ministro MARCO BUZZI).

Ainda no que se refere aos direitos sucessórios, a Egrégia Terceira Turma do Supremo Tribunal de Justiça, julgou procedente o pedido da autora da ação de ter a paternidade biológica reconhecida, bem como seus direitos patrimoniais decorrentes da condição de herdeira. No caso em questão, a parte requerida, composta pelos demais herdeiros do pai biológico da autora, alegaram que esta já era registrada por seu pai socioafetivo, fato que impediria o reconhecimento da paternidade biológica e seus efeitos jurídicos. No entanto, a Ministra Relatora, seguida em unanimidade pelos demais ministros, não acatou o argumento, decidindo pela possibilidade do reconhecimento da paternidade biológica e, conseqüentemente, os direitos sucessórios referentes, como se depreende do acórdão (BRASIL, RESP 1274240/SC, 2013):

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92.

1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011.

2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.

3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho.

4. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade,

quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.

5. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.

6. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

7. A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação.

8. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluyente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar.

9. Recurso especial desprovido.

REsp 1274240/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013.

A afetividade produz efeitos ainda em outros institutos também inovadores no Direito Família, como é o caso das chamadas Famílias Recompuestas, onde, a multiparentalidade se apresenta na possibilidade do filho ter em seu registro de nascimento, a averbação do nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, conforme art. 57, §8º da Lei nº 6.015/73. Tal fato que corrobora com a visão trazida pela Constituição Federal da valorização do afeto.

Art. 57. § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família (BRASIL, 1973).

Nessa forma de estruturação há a convivência familiar do casal, e seus filhos, advindos de relacionamento anteriores. Para Maria Berenice Dias, a necessidade de uma nova nomenclatura para essa composição familiar se faz necessária, pois

[...] os termos madrasta, padrasto, enteado, assim como as expressões filho da companheira do pai, ou filha do convivente da mãe e meio-irmão não servem. Trazem forte carga de negatividade, resquício da intolerância social [...] como geram entre seus membros um vínculo de afinidade, a sugestão de Waldyr Grisard é acrescentar a palavra afim, portanto, pai afim, mãe afim e até filho afim.” (DIAS, 2021, p.166).

Existem ainda casos, no mínimo desafiadores para o direito, como o caso de famílias formadas por laços poliafetivos, quando há mais de duas pessoas envolvidas em um relacionamento amoroso. Ainda que não regulamentado pelo Ordenamento, sendo vedado contrair casamento civil com mais de uma pessoa, conduta tipificada no crime de bigamia<sup>2</sup>, trata-se de um cenário que ocorre de fato e, existindo filhos, estes terão a convivência diária e construção de laços com os envolvidos. Nesta situação, fica o confronto entre a conduta vedada pela lei e o melhor interesse da criança. Como já exposto anteriormente, o princípio constitucional da Proteção Integral e do melhor interesse da criança e do adolescente estabelecem que em eventual conflito de interesses, deve prevalecer aquele que melhor atenda os direitos e garantias do menor.

Assim decidiu o juiz da Segunda Vara da Infância e da Juventude da Capital do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em demanda julgada no ano de 2013, na qual o pai biológico do menor, mantinha relacionamento com a mãe biológica e com a mãe socioafetiva do mesmo, de forma concomitante. Ao nascer, o menor foi entregue pela mãe biológica ao pai e sua companheira, pois não possuía condição econômica para suprir as necessidades do filho, constando nos autos que a genitora deixara claro que a medida seria temporária. No entanto, à época do julgamento, o menor já possuía 4 anos e continuava sendo criado pela companheira do pai, que era conhecida em seu meio social como mãe do menino e exercia todos os deveres inerentes ao papel materno. A mãe socioafetiva ajuizou então ação de adoção, requerendo ainda que a mãe biológica fosse retirada do registro de nascimento do menor. O magistrado, bem como o Promotor de Justiça atuante no caso, entendeu que para assegurar o melhor interesse da criança, deveria o pedido ser parcialmente procedente, acatando o pedido de adoção, porém sem excluir a mãe biológica, constando o nome de ambas e seus ascendentes no registro do menor, constituindo, assim, a multiparentalidade na construção familiar (LIVRE EXPRESSÃO, 2013).

Ante o exposto, entende-se que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva que culmina no também reconhecimento jurídico da multiparentalidade, foi uma construção jurisprudencial, dada a necessidade do direito de se adequar, na prática, às novas formas de construção das famílias e a valorização dos laços afetivos. Por conseguinte, sendo uma família formada pela multiparentalidade, ambos os pais deterão o poder familiar e o dever de assistir o filho em todas as suas necessidades, na mesma medida em que o filho possuirá todos os direitos

---

<sup>2</sup> Artigo 235 do Código Penal (BRASIL, 1940).

inerentes de sua posição, também de ambos os pais, sem ordem de prevalência, notadamente, os direitos sucessórios e alimentares.

#### **4 ALIMENTOS E FILIAÇÃO: PERSPECTIVAS**

A solidariedade, fundamento da obrigação alimentar, visa tutelar a dignidade de uma pessoa através da participação de alguém próximo a esta, na garantia de sua subsistência. Desta forma, é legítimo que o Direito, invocando o ideal de justiça social como meio de assegurar a dignidade humana, estabeleça o direito-dever aos alimentos entre pessoas com vínculo parental, conjugal ou fruto de união estável.

O instituto dos alimentos se fundamenta na solidariedade familiar, em que a liberdade individual é limitada em favor de uma igualdade na subsistência. É possível a limitação à liberdade, por um governo que respeita a concepção liberal de igualdade, somente diante de tipos muito limitados de justificação (DWORKIN, 2010). Devido à relevância do instituto, ou seja, por tratar de atributos primeiros da personalidade humana, como a vida, imprime-lhe o Estado o caráter de ordem pública, o que elimina a possibilidade de derrogação pelas partes do direito aos alimentos.

Nessa perspectiva, requer-se uma reflexão acerca dos fundamentos ético-jurídicos do direito-dever aos alimentos, posto que se exija um comportamento moralmente condizente ao recebimento de alimentos, a justificar a limitação de liberdade. Esse comportamento é diferenciado conforme as pessoas, individualmente consideradas. Assim, os deveres oriundos do estado de paternidade são diferenciados quanto aos deveres advindos de relação conjugal ou fruto de união estável, ou seja, a análise do que se entende por condição social, para efeitos alimentares, deve ser alterável diante da relação jurídica estabelecida, se paterno-filial, ou advinda de relação conjugal ou de união estável.

A previsão legal da obrigação alimentar está positivada no artigo 1.694 do Código Civil, que prevê a possibilidade de parentes, cônjuges, conviventes, requererem entre si alimentos para viverem de modo compatível com sua condição social: “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” (BRASIL, 2002).

Quando destinados aos filhos, os alimentos gozam de necessidade presumida, principalmente quando o filho for menor de idade. Nesse caso, a obrigação deriva do dever de

sustento de quem detém o poder familiar, bem como dos princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Nesse contexto, a Lei 11.804/08 prevê o dever de assistência desde a gestação, os chamados alimentos gravídicos, que encontram sua positivação no artigo 6º da referida Lei, com a seguinte redação: “Art. 6o. Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.” (BRASIL, 2008).

De acordo com o art. 6º, parágrafo único da referida Lei, após o nascimento, o valor fixado a título de alimentos gravídicos será convertido em pensão alimentícia para o filho, até que haja eventual revisão, uma vez que o menor necessita dessa assistência para prover suas necessidades básicas para um desenvolvimento pleno e saudável, haja vista que a prestação alimentar, como já mencionado, engloba várias áreas e não somente a alimentação propriamente dita, até que o mesmo seja capaz prover seu próprio sustento.

Os alimentos serão fixados de acordo com o binômio necessidade-possibilidade, isto é, com base na necessidade de quem recebe e a possibilidade de quem oferta. Não há porcentagem pré-determinada em lei, ou seja, o quantum deve ser determinado de acordo com a análise da realidade familiar concreta.

#### **4.1 Conteúdo ético-jurídico do termo “condição social”**

O Código Civil atual, em seu artigo 1694 dispõe que os alimentos devem ter por parâmetro a manutenção da condição social de quem o pleiteia.

Interessante ressaltar que o art. 396 do Código Civil de 1916, dispunha, como regra geral, que: “podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir.” (BRASIL, 1916). Nesse sentido, objetivam os alimentos suprir às necessidades básicas, subsistenciais da pessoa que deles necessita.

A previsão do art. 396 acima citado é encontrada no parágrafo segundo do art.1694, em que os alimentos serão os indispensáveis à sobrevivência somente quando a necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Há uma considerável modificação no sentido e alcance do novo enunciado legal acerca dos alimentos, o que os aproxima da prestação compensatória, aplicável pelo Direito Civil francês. No Código Civil francês tem-se que dentre os principais efeitos do divórcio, destaca-se a prestação compensatória que “tem por objetivo compensar as disparidades de níveis de vida provocadas pela dissolução das relações do casamento, consagrando um direito à

assistência e à solidariedade em proveito do cônjuge menos afortunado quando do divórcio ”<sup>3</sup>. A prestação compensatória é arbitrada pelo juiz sob a forma de um capital e tem um caráter *forfaitaire*, imutável. Essa modalidade de pagamento pode ser abrandada, através do arbitramento de outras formas de prestação, tomando-se em conta a situação econômica do cônjuge devedor e os recursos do credor (FRANÇA, 1804, tradução nossa).

Consoante o art. 275 do Código Civil da França, demonstrando o credor não ter condições de dispor de uma quantia em pagamento de prestação compensatória, poderá o juiz fixar o seu cumprimento através de prestações periódicas, no limite de oito anos, conforme as regras aplicáveis às pensões alimentares. Excepcionalmente, é possível ao juiz, por decisão fundamentada, autorizar o pagamento em prazo superior a oito anos (FRANÇA, 1804).

No ordenamento jurídico espanhol há expressa previsão legal (artigos 97 e 99 a 101 do Código Civil de 2015), como efeito da separação ou do divórcio (expansivo à nulidade pelo artigo 98) de prestação de pensão compensatória ao cônjuge que sofra desequilíbrio econômico em relação à posição do outro e que implique em empobrecimento de sua situação verificada no matrimônio (artigo 97)<sup>4</sup>:

---

<sup>3</sup> Prestation compensatoire a pour objet de compenser les disparités de niveaux de vie entraînées par la dissolution des liens du mariage, consacrant un droit à l'assistance et à la solidarité au profit de l'époux le moins fortuné au moment du divorce [art. 270 du code civil] (FRANÇA. **Code Civil**. Titre préliminaire De la publication, des effets et de l'application des lois en general. França, 1804).

<sup>4</sup>**Artículo 97.** El cónyuge al que la separación o divorcio produzca desequilibrio económico en relación con la posición del otro, que implique un empeoramiento en su situación anterior en el matrimonio, tiene derecho a una pensión que se fijará en la resolución judicial, teniendo en cuenta, entre otras, las siguientes circunstancias:

1. Los acuerdos a que hubieren llegado los cónyuges.
2. La edad y estado de salud.
3. La cualificación profesional y las probabilidades de acceso a un empleo.
4. La dedicación pasada y futura a la familia.
5. La colaboración con su trabajo en las actividades mercantiles, industriales o profesionales del otro cónyuge.
6. La duración del matrimonio y de la convivencia conyugal.
7. La pérdida eventual de un derecho de pensión.
8. El caudal y medios económicos y las necesidades de uno y otro cónyuge.

En la resolución judicial se fijarán las bases para actualizar la pensión y las garantías para su efectividad. [...]

**Artículo 98.** El cónyuge de buena fe cuyo matrimonio haya sido declarado nulo tendrá derecho a una indemnización si ha existido convivencia conyugal, atendidas las circunstancias previstas en el artículo 97.

**Artículo 99.** En cualquier momento podrá convenirse la sustitución de la pensión fijada judicialmente conforme al artículo 97 por la constitución de una renta vitalicia, el usufructo de determinados bienes o entrega de un capital en bienes o en dinero.

**Artículo 100.** Fijada la pensión y las bases de su actualización en la sentencia de separación o de divorcio, sólo podrá ser modificada por alteraciones sustanciales en la fortuna de uno u otro cónyuges.

Artigo 97. O cônjuge a quem a separação ou divórcio produza desequilíbrio económico em relação à posição do outro, que implique agravamento da sua situação anterior no casamento, tem direito a uma pensão que será fixada em decisão judicial, tendo em conta, entre outras, as seguintes circunstâncias:

1. Os acordos alcançados pelos cônjuges.
2. Idade e estado de saúde.
3. Qualificação profissional e possibilidades de acesso a um emprego.
4. Dedicção passada e futura à família.
5. Colaboração com o seu trabalho nas atividades comerciais, industriais ou profissionais do outro cônjuge.
6. A duração do casamento e a convivência conjugal.
7. A eventual perda de um direito à pensão.
8. A riqueza e os meios financeiros e as necessidades de ambos os cônjuges. Na resolução judicial, serão estabelecidas as bases para a atualização da pensão e as garantias de sua eficácia[...]

Art. 98. O cônjuge de boa fé cujo casamento foi declarado nulo tem direito a indenização se houver coabitação conjugal, observadas as circunstâncias previstas no art. 97.

Artigo 99.º A qualquer momento, pode ser acordada a substituição da pensão estabelecida judicialmente nos termos do artigo 97.º pela constituição de uma renda vitalícia, o usufruto de certos bens ou a entrega de um capital em bens ou em dinheiro.

Art. 100. Fixada a pensão e as bases para sua atualização na sentença de separação ou divórcio, ela só pode ser modificada por modificações substanciais na sorte de um ou do outro cônjuge.

Art. 101. O direito à pensão extingue-se com a cessação da causa que o motivou, com a celebração de novo casamento com o credor ou com a convivência conjugal com outra pessoa. O direito à pensão não se extingue pelo simples facto da morte do devedor. No entanto, os herdeiros deste último podem requerer ao Juiz a redução ou supressão do primeiro, se a herança não puder satisfazer as necessidades da dívida ou afetar os seus direitos sobre a dívida legítima (ESPANHA, 1889, tradução nossa).

Esclarece Aroca (2002) que, uma vez que, na maioria das situações, o próprio fato da ruptura matrimonial já produz uma piora na situação econômica de ambos os cônjuges, impossível seria que se fixasse a pensão de forma a manter a mesma situação econômica que se tinha durante o matrimônio.

Segundo o referido autor, a finalidade relativa a se evitar um desequilíbrio, atendidas as posições econômicas dos cônjuges, não se confunde com uma pretensa igualdade ou nivelamento das situações. Esclarece o autor, Magistrado do Superior Tribunal de Justiça da Comunidade Valenciana, que a mesma jurisprudência que vem rechaçando tal possibilidade

---

**Artículo 101.** El derecho a la pensión se extingue por el cese de la causa que lo motivó, por contraer el acreedor nuevo matrimonio o por vivir maritalmente con otra persona. El derecho a la pensión no se extingue por el solo hecho de la muerte del deudor. No obstante, los herederos de éste podrán solicitar del Juez la reducción o supresión de aquélla, si el caudal hereditario no pudiera satisfacer las necesidades de la deuda o afectara a sus derechos en la legítima (ESPANHA. **Código Civil.** Real Decreto de 24 de julio de 1889 por el que se publica el Código Civil).

também hostiliza a pretensão de manutenção de um determinado estado econômico a fim de que o matrimônio não se torne um negócio para um dos cônjuges nem se converta em um seguro vitalício.

Ao analisarmos o conceito do termo condição social, podemos afirmar, em análise sistemática, e em respeito à hierarquia das fontes normativas, que se trata de quantum a ser valorado visando à manutenção das condições de vida pretéritas, ou, em última análise, condições de vida digna. Logicamente que os limites e possibilidades de concessão de alimentos variam conforme a capacidade do alimentário de prover sua manutenção, cujas balizas foram positivadas nos ordenamentos supracitados.

Quanto a alimentos e filiação, ressalta-se o princípio da responsabilidade parental. Os filhos têm o direito de serem criados com dignidade e respeito, ou seja, são eles responsabilidade dos pais. A Constituição Federal, no artigo 227, e a legislação infraconstitucional, dispõem que a tutela de vulneráveis, aqui entendidos como a criança e o adolescente, importa em direito-dever, e exige-se, logicamente, a observância desse dever jurídico. É o que pondera Rudolf Von Jhering (2002, p.141):

O dever encerra a disposição para algo que lhe é extrínseco; remete-se ao resultado a ser obtido mediante seu cumprimento. Não há dever pelo dever. Não se obtivesse nada no mundo com a observância do dever, e não haveria sentido em prescrevê-lo; a justificativa prática do dever, do ponto de vista ético, só pode ser vislumbrada no bem que se propõe prestar [...]

Esses artigos, ao tratarem dos deveres para com os filhos, de sustento, guarda e educação, reafirmam o comando constitucional a exigir que se ofereça à criança e ao adolescente proteção privilegiada. Depreende-se que se desdobram como centro de interesse de tutela os deveres e responsabilidade dos pais e os direitos dos filhos a uma adequada educação.

O respeito à autoridade dos pais é essencial nas relações familiares, que se norteia pela afetividade e pela solidariedade. E exatamente por consubstanciar-se em relação interpessoal, existencial, que a troca será sempre um atributo intrínseco ao núcleo familiar, principalmente diante de modelos de família cujos membros são reduzidos, característica do modelo de família nuclear.

Nesta troca, entretanto, há que preponderar o amparo dos pais aos filhos menores, e o exercício da autoridade dos pais deve ter por critério norteador a garantia do bem-estar dos filhos. Relativiza-se o conteúdo da autoridade, que deixa de ser absoluta, no sentido de refletir um poder autônomo do pai como elemento do pátrio poder no qual o legislador não interfere,

para transformar-se em um poder-dever, cujo poder está, agora, no direito de exercer o poder familiar, ou seja, através da proteção e preservação dos interesses dos filhos face à sociedade.

De fato, já anunciara Perlingieri (1997, p.258):

O esquema do Pátrio Poder, visto como poder-sujeição, está em crise, porque não há dúvidas de que, em uma concepção de igualdade, participativa e democrática da comunidade familiar, a sujeição, entendida tradicionalmente, não pode continuar a realizar o mesmo papel. A relação educativa não é mais entre um sujeito e um objeto, mas uma correlação de pessoas, onde não é possível conceber um sujeito subjugado a outro.

Os artigos 1566, inciso IV, 1634, I e II do Código Civil, requerem ser interpretados com base nos postulados constitucionais, especificamente devem analisados tendo-se por ponderação os princípios da liberdade, da responsabilidade, da solidariedade e da integridade física e psíquica.

A justiça estará sendo praticada no cumprimento, pela família, de interesses solidário-afetivos dos membros, e, neste caso, dos filhos menores, a quem se deve dar tratamento privilegiado, por serem pessoas “em formação”.

Na validade da norma verifica-se a existência da regra, se é esta uma regra jurídica, independentemente do seu juízo de valor, ou seja, de sua justiça ou não. Já “o problema da eficácia de uma norma é o problema de ser ou não seguida pelas pessoas a quem é dirigida [...] e, nos casos de violação, ser imposta através de meios coercitivos pela autoridade que a evocou. [...]” (BOBBIO, 2001, p. 47).

Prossegue o jurista que uma norma exista como norma jurídica não implica que seja também constantemente seguida:

Limitamo-nos a constatar que há normas que são seguidas universalmente de modo espontâneo (e são as mais eficazes), outras que são seguidas na generalidade dos casos somente quando estão providas de coação, outras, ainda, que não são seguidas apesar da coação, e outras, enfim, que são violadas sem que nem sequer seja aplicada a coação (e são as mais ineficazes) (BOBBIO, 2001, p.14).

A eficácia do dever dos pais para com os filhos se apresenta naturalmente através das relações familiares, em um aspecto sociológico. Logicamente que há circunstâncias na qual um ou ambos os genitores não cumprem com o comando constitucional e infraconstitucional, expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil de proteção, respeito, afeto,

amparo material e moral, a exigir que se faça cumprir a sanção imposta à quebra de dever jurídico.

Para a fixação de alimentos nas relações paterno-filiais o parâmetro deve ser as condições de vida do vulnerável, variável conforme a idade. Exemplifica-se: uma criança de 10 anos, cujos pais se divorciam, estuda em escola particular, faz aula de língua estrangeira, possui plano de saúde, ao se arbitrarem alimentos, o quantum deve ser aferido de modo a manter, sempre que possível, as condições de vida existentes. A soma dos gastos totais da criança deverá ser proporcionalmente despendida pelos ascendentes. A prestação deve ser arbitrada de maneira a ser compensar possíveis disparidades advindas do divórcio dos pais, ou, de outra perspectiva, condizente com as condições de vida dos genitores. Privilegia-se a tutela dos interesses do filho, dever jurídico estabelecido pelo poder familiar.

Ao determinar uma obrigação alimentar deve-se atentar ao fato de que todos os filhos são destinatários de alimentos, independente da origem do vínculo, seja biológico, afetivo ou por adoção e, os pais terão o dever de sustento para com todos, na mesma medida. No entanto, o princípio da igualdade entre filhos, não obsta a fixação de alimentos em porcentagens distintas para cada filho, dada a comprovada necessidade de cada um. Nesse sentido, já decidiu o STJ (BRASIL, RESP 1.624.050/MG, 2018):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DIFERENÇA DE VALOR OU DE PERCENTUAL NA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS ENTRE FILHOS. IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE ENTRE FILHOS, TODAVIA, QUE NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONAR A REGRA QUANDO HOUVER NECESSIDADES DIFERENCIADAS ENTRE OS FILHOS OU CAPACIDADES DE DISTRIBUIÇÕES DIFERENCIADAS DOS GENITORES. DEVER DE CONTRIBUIR PARA A MANUTENÇÃO DOS FILHOS QUE ATINGE AMBOS OS CÔNJUGES. DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIAL. COGNIÇÃO DIFERENCIADA ENTRE PARADIGMA E HIPÓTESE. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS.

STJ, REsp 1.624.050/MG, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 19.06.2018, DJe 22.06.2018.

Consoante o já exposto no presente artigo, o reconhecimento da paternidade socioafetiva gera o dever de sustento do filho e conseqüente obrigação de prestar alimentos quando estes forem pleiteados, uma vez que o estado de filho gera também todos os direitos inerentes dessa posição. Ademais, o filho poderá entrar com o pedido de alimentos contra o pai biológico ainda que já receba a prestação de seu pai afetivo ou vice-versa, analisada sua

necessidade, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já determinou não haver prevalência entre as formas de parentalidade.

## **5 AS PARTICULARIDADES E DESAFIOS DA FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM UMA FAMÍLIA MULTIPARENTAL**

A ementa infracitada elucida as proposições apresentadas sobre critérios de arbitramento de alimentos nas relações de filiação (BRASIL, RESP 1872743/SP, 2021, grifos nossos):

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE E FILHAS DO DEMANDADO. EXCEPCIONALIDADE DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS À EX-CONSORTE. TRINÔMIO ALIMENTAR. NECESSIDADE DA ALIMENTADA. AFERIÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIAL ANTERIOR À RUPTURA DA UNIÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. VULTOSO PATRIMÔNIO FAMILIAR. 'QUANTUM' ALIMENTAR. PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 1694, §1º E 1695, DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Controvérsia em torno do direito à continuidade do pagamento de pensão à ex-consorte, extinta após pouco mais de dois anos de pagamento da verba, e, ainda acerca do "quantum" fixado pela origem como alimentos às filhas do devedor de alimentos, tendo em vista a manutenção da realidade social vivenciada pela família à época da ruptura da união.

2. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS:

2.1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, com esteio na isonomia constitucional, a obrigação alimentar entre cônjuges é excepcional, de modo que, quando devida, ostenta caráter assistencial e transitório.

2.2. Caso concreto em que, diante das particularidades da relação mantida, em que houve dilargado afastamento da ex-cônjuge de seu restabelecimento financeiro, máxime a manutenção pelo demandado da posse sobre o patrimônio adquirido pelo casal na constância do casamento, revela-se plausível o protraimento do pensionamento da demandante.

3. RECURSO ESPECIAL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS:

3.1. As questões submetidas ao Tribunal de origem foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. A fundamentação do acórdão embargado, ao analisar os dois recursos de apelação, não fora compartimentada em relação a cada um dos recursos, senão, acolhera-se em parte a pretensão de reforma atinente ao valor da pensão formulada pelo réu e rejeitara-se a pretensão das autoras com os mesmos fundamentos, não havendo, assim, falar em contradição ou obscuridade que sustente a desconstituição do aresto.

**3.2. Nos termos do art. 1.694 do Código Civil, os alimentos devidos entre familiares destinam-se à manutenção da qualidade de vida do**

**credor, preservando, o tanto quanto possível, a mesma condição social desfrutada ainda na constância da união dos pais das credoras, conforme preconizado na doutrina e jurisprudência desta Corte.**

3.3. Impossibilidade de revisão, a teor da Súmula nº 07/STJ, das conclusões alcançadas no acórdão recorrido acerca da presença dos elementos necessários para a concessão da pensão alimentícia no "quantum" lá fixado, por implicar o revolvimento de extenso conjunto probatório dos autos analisado pelos julgadores na origem.

4. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO RÉU DESPROVIDO.

REsp 1872743 / SP, RECURSO ESPECIAL 2020/0019946-8, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, jul 15/12/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 04/03/2021).

A ação de alimentos se iniciará, portanto, quando aquele parente, cônjuge ou companheiro que não possuir meios de prover suas necessidades essenciais, requisitará a assistência do alimentante, sendo então no curso do processo analisada a realidade fática de cada família, determinando o magistrado, ao fim da instrução, o valor que deverá ser pago a título de pensão alimentícia.

Atualmente, ocorre na jurisprudência a tendência de fixar os alimentos em 30% ou 1/3 sobre os rendimentos auferidos pelo alimentante ou sobre o salário mínimo vigente, tal comportamento em muitos tribunais ocorre de forma orgânica, no entanto, existe debates na doutrina quanto ao fato, onde se questiona se a forma de fixação vai de encontro a finalidade dos alimentos e as previsões legais inerentes ao tema. Pesquisadores do campo do Direito de Família entendem que a fixação em 30% do salário do alimentante se tornou um entendimento pacífico com muitos precedentes na doutrina. No entanto, por não existir previsão legal do quantum a ser fixado essa prática não deve ser engessada e direta, devendo os aplicadores do direito analisar, conforme o artigo 1.964, §1º, do Código Civil, a necessidade de quem recebe e a possibilidade de quem provê os alimentos.

Nessa linha de raciocínio se desenvolve o artigo “Os tribunais e o senso comum: sobre a regra de fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos do alimentante”, que conclui sua explicação sobre o tema com seguinte posicionamento:

um entendimento “pacificado” quanto a um índice “razoável” a ser adotado para o estabelecimento do quantum dos alimentos, de maneira generalizante, consubstancia-se em uma prática que simplifica e reduz severamente a complexidade dos elementos fáticos e dos valores fundamentais postos em cena, já que a legislação aplicável não consigna uma limitação numérica, mas, sim, apregoa a avaliação pormenorizada das necessidades de quem pugna pelos alimentos e das possibilidades de quem os proverá, com fulcro na ideia de proporcionalidade entre tais medidas (MATOS et al., 2019, p.194).

Ao enfrentar a questão da multiparentalidade, tema principal do presente artigo, entende-se que constitui entendimento pacífico que nenhuma paternidade se sobrepõe a outra, dessa forma, na ação de alimentos também não haverá hierarquia para chamar ao processo o pai ou mãe que deverá arcar com a obrigação alimentar. Será possível requerer a assistência financeira de quaisquer destes, seja biológico ou afetivo, sendo possível até mesmo que ambos arquem com o sustento do filho ao mesmo tempo de acordo com a possibilidade de cada um e a necessidade do alimentado.

Em sua obra, Rolf Madaleno aborda a questão do litisconsórcio na ação de alimentos, entendimento que pode se estender aos casos de múltipla paternidade e maternidade, vez que ambos possuem o mesmo dever de sustento e são coobrigados a arcar com a manutenção das necessidades do filho.

De acordo com o artigo 1.696 do Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Desse modo o filho deve acionar seu genitor não guardião para obter os alimentos necessários para a sua integral subsistência, e se o demandado alegar não ter como suportar sozinho a obrigação alimentar deve o juiz determinar a citação de todos os demais coobrigados, na proporção de seus recursos, para evitar o ajuizamento de outras ações que complementem a integral pensão alimentícia necessitada pelo alimentando (MADALENO, 2019, p. 956).

Fixado o *quantum* a ser pago a título de alimentos, a obrigação estará devidamente constituída, sendo então passível de execução. A execução correrá nos termos do artigo 911 do Código de Processo Civil quando baseada em título executivo extrajudicial, já quando fundada em título executivo judicial, a execução correrá pelos artigos referentes ao cumprimento de sentença específico, com previsão no artigo 528 e seguintes do mesmo diploma legal. Em ambos os casos o devedor será citado para, no prazo de 3 dias, pagar o valor em atraso, provar que já o fez ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Mantendo-se inadimplente o alimentante poderá sofrer diversas medidas coercitivas, sendo possível até mesmo sua prisão civil.

A execução da dívida alimentar poderá correr pelo rito da constrição patrimonial ou pelo rito da prisão civil, o requerente poderá escolher qual adotar, no entanto, o débito que permite

a prisão civil consiste apenas nas três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem durante o curso do processo<sup>5</sup>, acorde súmula nº 309 do STJ (BRASIL, STJ, 2006).

A prisão civil do devedor de alimentos é a única possível atualmente no Ordenamento Jurídico Brasileiro, conforme disposto no art. 5º da CF/88, uma vez que a possibilidade de prisão civil do depositário infiel foi considerada inconstitucional pelo STF<sup>6</sup> (BRASIL, STF, 2009). Trata-se de uma medida coercitiva destinada a garantir que o alimentante cumpra com seu dever de assistência e sustento para com o alimentado, no entanto, por impedir uma liberdade individual, é uma medida excepcional e deve ser utilizada em *ultima ratio*.

Será cabível a execução antes mesmo do fim do processo, podendo o alimentado exigir o pagamento dos alimentos provisórios que devem ser fixados preliminarmente pelo juiz, conforme prevê a Lei de alimentos em seu art. 4º: “ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita” (BRASIL, 1968). Dessa forma, determinado o pagamento dos alimentos provisórios e o alimentante, durante o curso do processo, não cumprir com a obrigação, será possível a execução dos alimentos provisórios.

Diante da discussão enfrentada no presente artigo, quanto a multiparentalidade e seus efeitos, faz-se necessária a análise de como ocorre o processo da execução de alimentos em famílias formadas pela pluralidade de laços parentais, quais seriam os desafios enfrentados pelo judiciário na prática, quais os conflitos que podem surgir e possíveis formas de saná-los.

A primeira questão a ser enfrentada seria quanto a ordem para efetuar a execução, isto é, ser obrigatório executar primeiramente o pai biológico, para, em um segundo momento, ou em caso de esgotamento das vias executórias, acionar o pai afetivo.

Outro ponto que merece atenção, se encontra na discussão quanto a aplicação das medidas coercitivas ao pai (ou mãe) afetivo, devedor de alimentos. Sobretudo quanto a possibilidade de decretar a prisão civil dos mesmos, caso a inadimplência persista, uma vez que tal medida é considerada excepcional por cercear a liberdade do devedor. Também configura ponto a ser analisado, sob a perspectiva da multiparentalidade, os alimentos avoengos. Seria possível chamar ao processo, na comprovada impossibilidade dos pais em arcar com o sustento do alimentado, os avós afetivos?

---

<sup>5</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Segunda seção, julgado em 22/03/2006. DJ 19/04/2006, p. 153.

<sup>6</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Sessão Plenária de 16/12/2009. DJe de 23/12/2009.

Todas as questões acima expostas, que configuram um desafio para a execução nas famílias multiparentais, tem sua resposta em um único local: a não prevalência entre paternidades, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, não haverá ordem de precedência quanto as paternidades para chamamento ao processo de alimentos, isto é, não se faz necessário que o pai biológico seja acionado em um primeiro momento e, na impossibilidade deste, seja o pai afetivo chamado a cumprir com a obrigação alimentar. Diante de tal situação, fixados os alimentos em desfavor de um ou de todos os pais constantes no registro de nascimento do filho, também não haverá, ordem pré-estabelecida para que se busque no judiciário o efetivo cumprimento da obrigação alimentar por meio da execução.

Estando o pai ou mãe obrigados a cumprir com o pagamento dos alimentos arbitrados, independente do laço que constituiu a filiação, os mesmos estarão sujeitos a ação de execução e seus efeitos. O pai afetivo será alcançado por todas medidas executórias previstas em lei, sem nenhuma espécie de distinção, pois a não diferenciação da paternidade, atribui ao pai afetivo todos os deveres e direitos inerentes da paternidade, fato que se estende também a execução. O alimentante, portanto, estará sujeito a todas as medidas coercitivas positivadas para garantir o adimplemento da obrigação alimentar, sendo possível inclusive a decretação de sua prisão civil.

No mesmo sentido, os avós afetivos poderão ser chamados a compor o polo passivo de eventual ação de alimentos avoengos, pois possuem as mesmas responsabilidades dos avós biológicos. Dessa forma, poderão ser subsidiariamente requeridos em eventual ação de alimentos, quando os genitores não possuírem condições financeiras de arcar com os custos demandados pelo alimentado.

Isto posto, entende-se que, a jurisprudência ainda está se adequando ao instituto da multiparentalidade e seus efeitos, por se tratar de possibilidade relativamente recente em nosso ordenamento como forma de estrutura familiar. No entanto, o que deve prevalecer diante de eventuais desafios advindos dessa pluralidade de laços é entender que o estado de filho gera todas as obrigações e direitos da posição, sem distinção, sem prevalência ou ordem hierárquica, como já se apresenta os antecedentes dos tribunais superiores.

Ademais, também se depreende da Corte Superior que o Código Civil trouxe um novo parâmetro e uma nova hermenêutica ao tratar da aplicação do instituto dos alimentos, fato que, conseqüentemente, exige que a fixação e execução acompanhem esse novo perfil, que também se mostra condizente com a Magna Carta e o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois protege aqueles que estão em condição diferenciada, respeitando-se então o dever jurídico do poder familiar enquanto norma potestativa cujo parâmetro final está na Dignidade da Pessoa Humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos pontos ora abordados e analisados, entende-se que a família está em constante transformação, por se constituir de relações pessoais naturalmente dinâmicas, exigindo, dessa forma, que o Direito também se mantenha em evolução para alcançar e tutelar todas as mudanças que ocorrem.

O Ordenamento Jurídico brasileiro, então, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passa a ter um olhar diferente ao tratar a família, deixando para trás o modelo patriarcal e clássico de marido-mulher-filhos, passando a tutelar as demais formas de estruturas familiares. A carta constitucional traz a ideia de democracia nas formações familiares, além de entender a família como local de realização pessoal, devendo ser assegurado o respeito às liberdades individuais de cada um de seus membros.

O instituto da multiparentalidade surge então na jurisprudência como forma de adequação do direito ao fato social já existente, com a valorização da afetividade na formação dos laços parentais. No entanto, o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva gerou e ainda gera vários efeitos jurídicos que devem ser enfrentados na prática pelos tribunais.

No presente artigo, buscou-se analisar os alimentos sob a perspectiva da multiparentalidade, isto é, refletir quais seriam as particularidades enfrentadas ao se arbitrar e executar alimentos em uma família formada por uma pluralidade de laços.

Desta análise, conclui-se, baseado nas decisões sobre o tema na jurisprudência, notadamente dos precedentes dos tribunais superiores, que não haverá nenhuma distinção entre formas de paternidade. Reconhecida a paternidade, independente da origem do laço, seja biológica, por adoção ou afetiva, o filho terá todos os direitos inerentes a essa posição, principalmente no que se refere aos direitos patrimoniais/sucessórios, bem como direito a requerer alimentos.

Nesse sentido, também deve ser as decisões no seio das ações de alimentos e de execução de alimentos para julgar qualquer conflito. Não haverá ordem de chamamento ao processo ou prevalência, vez que a responsabilidade de sustento do filho se estende igualmente a todos os pais, bem como as medidas coercitivas de eventual execução se aplicará a todos.

Portanto, até que se tenha expressa positivação quanto aos temas decorrentes da multiparentalidade, os tribunais devem se guiar pela declaração da não prevalência entre as formas de paternidade, como já determinado pelo Supremo Tribunal Federal, buscando sempre efetivar os Princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS

AROCA, Juan Montero. *La pensión compensatoria em la separación y en el divorcio (La aplicación práctica de los artículos 97, 99, 100 y 101 del Código Civil)*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2002.

BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. São Paulo: EDIPRO, 2001.

BODIN DE MORAES, M. C. Um ano histórico para o direito de família. **Editorial à Civilística.com**. Rio de Janeiro, ano 5, n. 2, 2016. Disponível em: <<https://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Editorial-civilistica.com-a.5.n.2.2016-3.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº. 63 de 14.11.2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, CNJ, [2017]. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 256**. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. Brasília, CJF, [2005]. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em 24 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 339**. A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. Brasília, CJF, [2006]. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 519**. O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. Brasília, CJF, [2011]. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro De 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil [1916]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 21 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2021

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)>. Acesso em: 02 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 03 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008.** Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 06 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309.** O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Segunda seção, julgado em 22/03/2006. DJ 19/04/2006, p. 153. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27309%27%29.sub.>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1274240/SC.** Família. Filiação. Civil. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade e petição de herança. Vínculo biológico. Paternidade Socioafetiva. Identidade genética. Ancestralidade. Direitos Sucessórios [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 08/10/2013. DJe 15/10/2013. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102045237&dt\\_publicacao=15/10/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102045237&dt_publicacao=15/10/2013)>. Acesso em: 27 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1618230 / RS.** Recurso Especial. Direito de Família. Filiação. Igualdade entre filhos. Art. 227, § 6º, da Cf/1988. Ação de investigação de paternidade. Paternidade socioafetiva. Vínculo biológico. Coexistência [...]. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 28/03/2017. DJe 10/05/2017. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602041244&dt\\_publicacao=10/05/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602041244&dt_publicacao=10/05/2017)>. Acesso em: 18 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.624.050/MG.** Civil. Processual civil. Ação de alimentos. Diferença de valor ou de Percentual a fixação dos alimentos entre filhos. Impossibilidade, em regra. Princípio constitucional da igualdade entre filhos, todavia, que não possui caráter absoluto [...] Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 19.06.2018. DJe 22.06.2018. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600824369&dt\\_publicacao=22/06/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600824369&dt_publicacao=22/06/2018)>. Acesso em 27 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 1.435.096/SP.** Decisão Monocrática. Min. Marco Buzzi. 06 fev. 2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\\_registro=201900169454&dt\\_publicacao=06/02/2020](https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201900169454&dt_publicacao=06/02/2020)>. Acesso em: 27 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.872.743/SP**. Direito de família. Ação de alimentos. Ex-cônjuge e filhas do demandado. Excepcionalidade da fixação de alimentos à ex-consorte [...]. Relator: Min. Tarso Sanseverino, jul. 15/12/2020. DJe 04/03/2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000199468&dt\\_publicacao=04/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000199468&dt_publicacao=04/03/2021)>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Sessão Plenária de 16/12/2009. DJe de 23/12/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Especial 898060**. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) [...]. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21/09/2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

CALDERÓN, R.L. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador. Juspodivm, 2021.

DWORKIN, R. **Levando os Direitos a Sério**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ESPAÑA. **Código Civil**. Real Decreto de 24 de julio de 1889 por el que se publica el Código Civil. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/pdf/1889/BOE-A-1889-4763-consolidado.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2021.

FRANÇA. **Code Civil**. Titre préliminaire De la publication, des effets et de l'application des lois en general. França, [1804]. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070721/>>. Acesso em: 03 set. 2021.

JHERING, Rudolf Von. **A Finalidade do Direito**. Tomo II. Campinas: Bookseller, 2002.

LIVRE EXPRESSÃO E JUSTIÇA. **Adoção poliafetiva**. 1 de março de 2013. Disponível em: <<http://livreexpressaoejustica.blogspot.com/p/sentencas.html>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

MADALENO, R. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

MATOS, A. C. H. et al. Os Tribunais e o senso comum: sobre a regra de fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos do alimentante. **Revista Brasileira de Direito Civil** –

**RBDCivil**. Belo Horizonte, ano. 22, out./dez. 2019, p. 179-195. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/506/332>> . Acesso em: 02 set. 2021.

PERLINGIERI, P. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

TARTUCE, F. **Direito Civil: direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818>>. Acesso em: 15 jul. 2021.